



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 129.405 - RS (2011/0311264-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **COMÉRCIO DE BEBIDAS PIO X LTDA E OUTRO**
ADVOGADO : **LUIZ CARLOS BRANCO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **COOCAVER CAXIAS DO SUL**
ADVOGADO : **TARCILO MANTOVANI E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NÃO PREQUESTIONAMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A LIDE À LUZ DAS PROVAS E CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DELINEADAS NOS AUTOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF E SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inviável o acesso a esta Corte de recurso especial interposto pela alínea "a" da permissão constitucional, se os os preceitos legais ditos violados não foram debatidos pelo acórdão, nada obstante a oposição de embargos de declaração. Têm aplicação as Súmulas 282 e 356 do STF.
2. É defeso ao STJ, em sede de recurso especial, revisar acórdão que decidiu a lide à luz das provas e circunstâncias fáticas delineadas nos autos. A isso se opõe a Súmula 7.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 129.405 - RS (2011/0311264-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **COMÉRCIO DE BEBIDAS PIO X LTDA E OUTRO**
ADVOGADO : **LUIZ CARLOS BRANCO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **COOCAVER CAXIAS DO SUL**
ADVOGADO : **TARCILO MANTOVANI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Cuida-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo interposto para emprestar trânsito a recurso especial obstado na origem.

Postula-se a reforma da decisão pelos seguintes fundamentos: a) não têm aplicação as Súmulas 282 e 356 do STF, uma vez que ocorreu o prequestionamento dos preceitos legais ditos violados; e b) a pretensão recursal não busca o reexame de matéria fática.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 129.405 - RS (2011/0311264-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **COMÉRCIO DE BEBIDAS PIO X LTDA E OUTRO**
ADVOGADO : **LUIZ CARLOS BRANCO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **COOCAVER CAXIAS DO SUL**
ADVOGADO : **TARCILO MANTOVANI E OUTRO(S)**

VOTO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

]

A parte agravante cinge-se em alegar a inaplicabilidade das Súmulas 282 e 356 do STF e Súmula 7/STJ, sem, contudo, conseguir infirmar os fundamentos assentados da decisão agravada.

Conforme ali relatado, a ora agravante interpôs recurso especial pela alínea "a", apontando violação ao artigo 61 da Lei 7.357/1985 e artigos 295, I, e 333, II, do CPC.

Os referidos preceitos legais, contudo, não foram objeto de debate pelo Tribunal de origem, que confirmou a sentença de procedência do pedido formulado na ação de cobrança ajuizada pela agravada, nos seguintes termos:

Com efeito: os cheques foram emitidos para apresentação no período entre 15 de setembro de 2006 e 10 de novembro de 2006. Esta ação foi ajuizada em 28 de agosto de 2008 e, portanto, beira a litigância de má-fé a insistência dos apelantes ao alegar que 'havia transcorrido mais de dois anos da data da emissão e que deveria ser provada a causa debendi, isso sem atentar que os cheques tem previsão de apresentação para 30 dias, na mesma praça e, 120 dias, em praça diversa, o que alonga o início do prazo prescricional.

A legitimidade do emitente dos títulos e do avalista, este último sócio e representante legal da empresa, é rasa. Se não o fizeram em favor da requerida haveriam de ter provas para demonstrar que os títulos se destinavam ao pagamento de dívidas diversas ou pessoais com o que estariam provando fato modificativo ou extintivo do direito da autora. No mais, se os títulos se encontram em poder da credora e outra prova não foi feita e poderiam circular normalmente haja vista que todos foram avalizados presumidamente na data da emissão, como se conclui verificando o dia da sua apresentação constante do verso de cada cártula.

Rejeitadas as preliminares, examino o mérito:

Não há como duvidar que o Sr. Renato Riboldi, representante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legal de Comércio de Bebidas Pio X Ltda., recebeu, ou obteve a anuência do Sr. Jacir Molon para emitir os cheques e os avalizou em favor da autora para quitar débitos pretéritos. Os cheques são sequenciais evidenciando a entrega de todos na mesma data. Não houve, por evidente, circulação das cártulas.

Do exame dos documentos que instruem a inicial se constata que a requerida possuía diversos veículos que eram abastecidos na COOCAVER e os funcionários apunham suas assinaturas nas ordens de serviço e nos cupons correspondentes. Não se espera, de uma distribuidora de bebidas, que cada vez que se fizesse necessário abastecer um dos automotores, um dos seus sócios - pessoalmente - se dirigisse à Cooperativa para providência tão banal e que, por certo, fazia parte da rotina dos funcionários. No mais, o fato de que as relações negociais entre as partes datavam de longa data gerando inclusive um vínculo de confiança, não é de se estranhar, fato comum, que a Sra. Grasiela Riboldi, embora não integrasse o quadro social, procedesse ao abastecimento no mesmo local.

Ainda: a fatura de n. 33863, f 1. 45, não obstante lhe faltar assinatura, relaciona todos os cupons referentes a abastecimento e as placas dos veículos correspondem, exatamente, àquelas constantes das demais faturas e/ou cupons que foram regularmente firmados por funcionários da recorrente, à exceção do primeiro lançamento, no valor de R\$ 37,00, que anota: "sem placa". As demais têm correlação com as mesmas placas constantes, v.g., na Fatura n. 32429, (fís. 15/16), e nas demais, que sequer foram impugnadas. No entanto, chama atenção o fato de que a fatura de fl. 18 , também levada a protesto, traz inserto o valor de R\$ 122,80, automotor 'sem placa', que sequer foi impugnado. Assim, há de se reconhecer que os valores postulados pela autora são devidos, na forma do decidido pela Julgadora singular e que, tendo a empresa encerrado suas atividades, o sócio Renato Riboldi ainda tentou quitar os débitos quando entregou os cheques, no que não obteve êxito. (e-STJ fls. 218-219)

Do excerto acima transcrito, conclui-se que: a) os preceitos legais ditos violados não foram debatidos pelo acórdão, nada obstante a oposição de embargos de declaração, atraindo a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF; b) o acórdão decidiu a lide à luz das provas e circunstâncias fáticas delineadas nos autos, o que, ainda que se pudesse ter como prequestionados os artigos de lei ditos como infringidos, não emprestaria trânsito à insurgência recursal, pois, nos termos da Súmula 7, é defeso, ao STJ, em sede de recurso especial, revisar matéria fática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0311264-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 129.405 / RS**

Números Origem: 01010800247488 5462720520118217000 70031400658 70043852334 70044786564
70046134789

EM MESA

JULGADO: 10/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMÉRCIO DE BEBIDAS PIO X LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOCAVER CAXIAS DO SUL
ADVOGADO : TARCHILO MANTOVANI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMÉRCIO DE BEBIDAS PIO X LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOCAVER CAXIAS DO SUL
ADVOGADO : TARCHILO MANTOVANI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.